

Proc. TC 022.146/2009-5
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se alinha à proposição de mérito contida na instrução que constitui a peça 43 destes autos, no sentido de rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Geraldo Carlos Carneiro Filho, ex-Prefeito do Município de Cananéia/SP, bem como, em decorrência, de julgar irregulares suas contas, com imputação de débito solidariamente com as empresas Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., e com os Srs. Ronildo Pereira Medeiros, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, os quais, não tendo comparecido aos autos, devem ser considerados revéis para todos os efeitos. No mesmo sentido, posiciono-me de acordo com a proposição de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos referidos responsáveis solidários, bem assim das multas previstas nos art. 57 e 58, inciso II, do mencionado normativo, ao ex-prefeito, em face da evidente ausência de boa-fé dos envolvidos.

Quanto à responsabilidade da Sra. Carolina Correa de Jesus, herdeira do Sr. André Sousa de Jesus, julgo necessário tecer algumas observações.

Aduziu a citada, em sua defesa, desconhecer que seu falecido pai fosse sócio da empresa Suprema Rio, tudo levando a crer que seu nome teria sido utilizado como “laranja” pelos verdadeiros proprietários, Srs. Luiz Antônio Vedoin e Ronildo Medeiros.

Verifica-se que a assinatura do Sr. André Sousa de Jesus constante de sua carteira de identidade (página 15, peça 42) se assemelha à assinatura inserta no Contrato Social da empresa Suprema Rio (páginas 14-22, peça 9). Todavia, diverge em vários aspectos daquela constante da documentação apresentada quando do oferecimento da proposta de preços (página 48, peça 8 e páginas 24, 25 e 30, peça 9).

Tal circunstância constitui indicativo de que sua assinatura teria sido forjada no âmbito do esquema fraudulento montado pela família Vedoin e pelo Sr. Ronildo Medeiros, operadores, de fato, das empresas, conforme registrado na instrução às páginas 24 e 25 da peça 11. A situação é semelhante à ocorrida com a Sra. Enir Rodrigues de Jesus, sócia-proprietária da empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp (Comercial Rodrigues), em relação à qual o Tribunal, por meio do Acórdão 3.015/2011-2ª. Câmara, entendeu que não seria razoável a imputação de responsabilidade.

Essa constatação, associada às considerações tecidas pela unidade técnica, notadamente a inexistência de bens a inventariar, levam-me, em consonância com a 4ª. Secex, a propor a exclusão da responsabilidade da herdeira do Sr. André Sousa de Jesus.

Ministério Público, em 17 de janeiro de 2011.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral